



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/003.131/90-66

AF.

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.262

Recurso nº: 64.372 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: PLANIS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

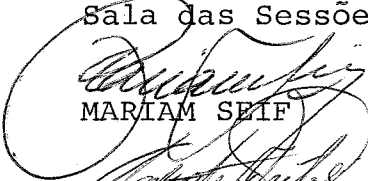
TRIBUTAÇÃO RELFEXA - PIS/DEDUÇÃO

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/Dedução.

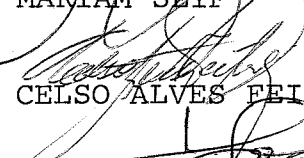
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANIS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.131/90-66

2.

RECURSO Nº: 64.372

ACORDÃO Nº: 101-83.262

RECORRENTE: PLANIS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DE
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985
e 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Artigo 3, letra 'a', parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16, por referência à apresentada no processo matriz de número.....
10680/003.130/90-01.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

Acórdão nº 101-83.262

"a) Indeferir os pedidos de realização de diligência e da produção de prova documental e principal;

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS, na modalidade de dedução do IR, de 363,35 BTNF no exercício de 1985 e 225,07 BTNF no exercício de 1986, sujeitos a..."

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.262

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

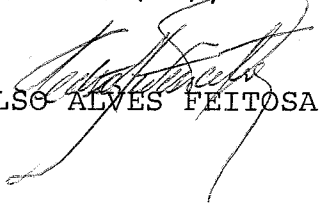
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.172.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, indeferindo o pedido de perícia.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de março de 1992.


CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR 